

Os crimes sexuais e o valor probatório da palavra da vítima

Cristiny Rabello^{1*}, Francisco Carlos da Silva²

¹Graduanda do Curso de Direito, Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná - UniSL. E-mail: cristinyrabello18@gmail.com.

²Professor Orientador, Doutor em Biologia Celular e Molecular. Centro universitário São Lucas Ji-Paraná - UniSL. Email: francisco.carlos@saolucasjiparana.edu.br

*Autor correspondente: Cristiny Rabello. Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná. Av. Engenheiro Manoel Barata, Bairro Aurélio Bernardes, Ji-Paraná-RO, Brasil. E-mail: cristinyrabello18@gmail.com.

Resumo

Os crimes sexuais estão tipificados no Código Penal sendo que pela maneira que são praticados o Estado encontra algumas dificuldades para promover a jurisdição. A Vítima de violência sexual sofre traumas físicos e psicológicos razão pela qual se exige uma preocupação em como se proceder diante destas situações. O objetivo desta pesquisa foi o de conceituar alguns institutos utilizados na prática forense que tem impacto significativo para afastar o princípio da presunção de inocência, de modo a compreender a importância da palavra da vítima em crimes desta natureza trazendo julgados que demonstram o valor probatório que lhe são atribuídos pelos Tribunais e devido tal importância à necessidade de alterar-se a lei para que o depoimento especial seja aplicado a todas as vítimas de crimes sexuais evitando a revitimização. Para isso, analisou-se jurisprudência, leis e entendimentos de doutrinadores por meio da pesquisa bibliográfica pelo método qualitativo conceituando institutos e demonstrando a importância do procedimento especial para estas vítimas. Conclui-se que a nossa legislação protege a vítima de violência sexual sendo menor de 18 anos e tem previsão para as vítimas envolvidas em contexto de violência doméstica, mas ainda não há previsão legal que proteja as demais vítimas embora se encontre relatos de atitudes isoladas de magistrados sensibilizados com casos práticos, sendo necessário para tanto mudanças na legislação processual penal nos procedimentos em relação a estas vítimas.

Palavras-chave: Depoimento Especial. Legislação. Proteção. Vítima.

Abstract

Sexual crimes are typified in the Penal Code and the way they are practiced the State finds some difficulties to promote jurisdiction. Victims of sexual violence suffer physical and psychological trauma, which is why a concern is required in how to proceed in these situations. The objective of this research was to conceptualize some institutes used in forensic practice that have a significant impact to remove the principle of the presumption of innocence, in order to understand the importance of the victim's word in crimes of this nature, bringing judgments that demonstrate the probative value that are assigned by the Courts and due to such importance the need to change the law so that the special testimony is applied to all victims of sexual crimes, avoiding revictimization. For this, jurisprudence, laws and understandings of scholars were analyzed through bibliographic research by the qualitative method, conceptualizing institutes and demonstrating the importance of the special procedure for these victims. It is concluded that our legislation protects the victim of sexual violence being under 18 years old and has provision for victims involved in the context of domestic violence, but there is still no legal provision that protects the other victims although there are reports of isolated attitudes of sensitized magistrates with practical cases, being necessary for that changes in the criminal procedural legislation in the procedures in relation to these victims.

Keywords: Special Testimony. Legislation. Protection. Victims.

1. Introdução

Os crimes sexuais são motivos de grande preocupação na segurança pública, pois seus resultados devastam vidas e causam traumas que na maioria das vezes jamais serão superados.

Nossa legislação, há pouco tempo começou a estabelecer alguns procedimentos especiais com intuito de evitar maiores constrangimentos às vítimas de violência sexual, nesse sentido, tem-se a Lei 13.431 de 04 de Abril de 2017 que instituiu o depoimento especial para crianças e

adolescentes vítimas de crimes desta natureza e a Lei 13.505/2017 veio trazer alguns procedimentos a serem adotados em relação às vítimas de violência com objetivo de protegê-las.

Contudo, não existe uma previsão legal com objetivo de proteger as vítimas não relacionadas com os crimes de violência doméstica ou que sejam maiores de 18 anos, o que se tem é algumas decisões esparsas de magistrados que se sensibilizaram com a situação de vulnerabilidade destas vítimas e adotaram procedimentos especiais.

Com esta pesquisa pretende-se conceituar alguns institutos relativos ao processo judicial demonstrando a importância do depoimento da vítima em crimes desta natureza e a necessidade de ser alterado o procedimento relativo a estas vítimas.

Para isso, buscou-se a legislação, procedimentos já utilizados a determinadas situações específicas, jurisprudência, artigos sobre o assunto, matérias sobre decisões que demonstram posicionamento de alguns magistrados incentivando a estas alterações e demonstrando a sua necessidade.

Objetiva-se conceituar os dizeres indícios, vestígios e provas utilizados na prática forense que tem impacto significativo no momento do julgamento e demonstrar a importância da palavra da vítima em crimes desta natureza justificando a necessidade de alterações na lei processual para que o depoimento especial seja aplicado a todas as vítimas de crimes sexuais.

2. Metodologia

Esta pesquisa foi realizada através de pesquisas nas plataformas eletrônicas, site de jurisprudências, sites de notícias sobre o tema, análise da legislação extraída do site do planalto sobre temas específicos em relação a crimes sexuais, sendo priorizando pesquisas

nacionais em nosso idioma e de fontes respeitáveis no campo jurídico.

Por meio da pesquisa bibliográfica mensuraram-se os resultados obtidos, sem esgotar o tema proposto. Adotou-se como critério de exclusão identificação de informações repetitivas e a confiabilidade das fontes, bem como textos no idioma português.

Objetivou-se trazer alguns conceitos utilizados na prática forense, apresentar julgados sobre o tema, demonstrar o valor probatório da palavra da vítima em crimes sexuais e apontar a necessidade de alterações na lei processual penal em relação a estes depoimentos.

3. Desenvolvimento

3.1 O Código Penal e os crimes sexuais

Os crimes sexuais são trazidos no Código Penal em seu título VI intitulado “Dos Crimes contra a Dignidade Sexual” (BRASIL, 1940, p.70) e são distribuídos em diversos capítulos. Para melhor compreensão da proteção dada às vítimas de crimes sexuais é imprescindível uma análise minuciosa destes dispositivos em seus diversos capítulos que se seguem.

O capítulo I tem o tema: “Dos crimes contra a liberdade sexual” trazendo como fatos típicos o estupro, violação sexual mediante fraude, importunação sexual e assédio sexual.

A Lei 13.772/2018 inseriu o capítulo I-A no Código Penal com o tema “Da Exposição da intimidade Sexual” com o tipo penal denominado “Registro não autorizado da intimidade sexual”.

O capítulo II “Dos Crimes sexuais contra vulneráveis” traz tipificações que visam proteger os menores de 14 anos, chamados de vulneráveis. O artigo 217 trazia o tipo penal da sedução que trazia a seguinte redação: “Seduzir mulher virgem, menor de

dezoito anos e maior de quatorze, e ter com ela conjunção carnal, aproveitando-se de sua inexperiência ou justificável confiança” (BRASIL, 1940, p.70), sendo revogado pela Lei 11.106/2005.

A Lei 12.015/2009 inseriu o artigo 217-A com o crime denominado “Estupro de Vulnerável”, o artigo 218-A com a tipificação “Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente” e alterou o crime de corrupção de menores.

O artigo 218-A do mesmo diploma prevê o crime de “Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável”.

A Lei 13.718 de 2018 inseriu o artigo 218-C no Código Penal com o título “Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia” e trouxe uma hipótese de excludente de ilicitude que diz:

§ 2º Não há crime quando o agente pratica as condutas descritas no caput deste artigo em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica com a adoção de recurso que impossibilite a identificação da vítima, ressalvada sua prévia autorização, caso seja maior de 18 (dezoito) anos. (BRASIL, 2018, p.2)

O capítulo III, nominado como “Do rapto” foi revogado pela Lei 11.106/2005. O capítulo IV do código trouxe disposições gerais como a natureza da ação penal sendo pública incondicionada e como causa de aumento de pena os casos de concurso de pessoas, ascendente e descendente e outros parentescos, além da hipótese de estupro coletivo ou corretivo.

Por fim, têm-se ainda o Capítulo V, “Do Lenocínio e do tráfico de pessoas para fim de prostituição ou outra forma de exploração sexual” com os tipos penais da

“**Mediação para servir a lascívia de outrem**”, o “Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual”, a da “Casa de prostituição, rufianismo, Tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual” e o crime de “Promoção de migração ilegal”.

3.2 Conceito de Provas, Indícios e Vestígios

Para compreensão do tema é indispensável entender-se alguns conceitos utilizados no meio forense, pois estes conceitos estão diretamente relacionados com a possibilidade de responsabilização do criminoso pela prática delitiva praticada.

Ouve-se falar em indícios de um crime, provas ou ainda vestígios e muitas vezes estes conceitos são usados de maneira incorreta. Neste prisma, conceituando a palavra indício, no âmbito forense refere-se sempre que uma circunstância indique que algo existe ou existiu e que leve a acreditar em algo.

Assim trata-se de um indício sempre que um fenômeno indique algo que conduza o investigador a suspeitar sobre a existência de um crime ou a atribuir a alguém a autoria da prática delitiva.

Portanto, o indício é uma mera suspeita que ao ser analisado e levar a um grau de maior probabilidade será considerado como prova. Pode-se citar como exemplo de indício um crime ter sido cometido com uso de uma arma específica e determinada pessoa ter uma arma com essas características, assim a propriedade desta arma pode ser entendida como um indício.

Neste exemplo, ao diligenciar e apreender esta arma e submetê-la a um exame balístico e restando comprovado que desta arma partiu o tiro, ela passará a ser classificada como prova, deixando de ser apenas um indício em relação a ser a arma do

crime, entretanto em relação à autoria dos disparos ainda será classificada como indício.

Na fase de instrução de um processo podem ser adotadas medidas cautelares com base em indícios, a prisão preventiva, por exemplo, pode ser decretada com indícios razoáveis de autoria e materialidade de um delito. Isso ocorre por ser aplicado o “princípio *in dubio pro societate*”, ou seja, havendo dúvidas aplica-se a medida em benefício da sociedade.

A jurisprudência assim trata este princípio nos termos do voto do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca no Agravo Regimental no Habeas Corpus 741158/SP que diz:

[...] 5. Em sede de execução penal, vale o princípio **in dubio pro societate**, o qual preconiza que, na dúvida quanto à aptidão para a promoção a regime mais brando, faz-se necessário o encarceramento por um período maior de tempo sob o olhar cauteloso do Estado, evitando-se que a sociedade seja posta em risco com uma reinserção prematura. (BRASIL, 2022, p.4)

Na fase de julgamento, para a convicção do julgador não basta apenas indícios, se faz necessário um conjunto de provas para afastar a presunção de inocência. Neste caso, aplica-se o “princípio *in dubio pro reo*”, sendo imprescindível que o julgador tenha certo grau de certeza ao proferir sua decisão e ao manifesta-la deverá ainda fundamentá-la com as provas dentro do processo.

Antes de conceituar a prova e seu valor jurídico, mencionasse o conceito de vestígios trazidos pelo Código de Processo Penal no artigo 158-A, §3º que diz: “Vestígio é todo objeto ou material bruto, visível ou latente, constatado ou recolhido, que se relaciona à infração penal” (BRASIL, 1941, p.70).

Salienta-se que às vezes os vestígios ao serem analisados não culminem em provas e em alguns delitos não se encontre vestígios e em sua apuração seja necessário utilizar-se dos indícios e das provas.

A prova é um conjunto de indícios que levam a certo grau de certeza, entretanto para que se obtenha uma condenação criminal é necessário um conjunto de provas para expurgar qualquer dúvida do julgador, afinal o direito penal utiliza-se o princípio “*in dubio pro reo*” ao analisar a inocência de um suspeito.

Na maioria das vezes um indicio sozinho não constitui como prova, entretanto encontram-se algumas exceções e neste contexto surgem os depoimentos que por si só são classificados como prova e no caso dos crimes sexuais terá um valor maior ao ser analisado pelo juiz.

O artigo 155 do Código de Processo Penal dispõe que:

O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (BRASIL, 1941, p. 69)

Daí se tem a importância da prova e para ser válida esta prova deve obedecer a diversas recomendações legais, dentre estas recomendações encontra-se o princípio do contraditório, sendo um direito da parte contraditar.

O artigo 386 do Código de Processo Penal traz as hipóteses de absolvição e dentre elas o inciso VII diz: “ não existir prova suficiente para a condenação” (BRASIL, 1941, p.101), o que conclui que para o convencimento do juiz é imprescindível um conjunto probatório.

Entretanto, os crimes sexuais são praticados na clandestinidade, por vezes sem testemunhas e por pessoas que vivem um personagem perante a sociedade, mantendo o status de cidadão respeitável e acima de qualquer suspeitas.

Os tribunais ao analisarem estas condutas criminosas tem conhecimento da dificuldade de encontrarem-se vestígios em crimes desta natureza.

Neste diapasão cita-se o entendimento do Ministro Nelfi Cordeiro que diz:

"É pacífica a compreensão desta Corte no sentido de que, para a consumação do crime de estupro de vulnerável, basta a prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal, sendo suficiente a conduta de fazer a vítima sentar-se no colo do autor do fato e passar a mão em seu corpo, inclusive nas partes íntimas, como na espécie" (BRASIL, 2021, p. 4).

Nesse sentido, a palavra da vítima surge como prova diferenciada, com um valor maior, na intenção de coibir estas práticas criminosas. Ressalta-se que mesmo possuindo valor probatório maior, a palavra da vítima não é absoluta conforme tópico seguinte.

3.3 O Valor Probatório do Depoimento da Vítima

Entre os crimes sexuais têm-se aqueles que visam à proteção dos vulneráveis e daí criou-se o procedimento da escuta especializada ou depoimento especial visando proteger a vítima e reduzir seu constrangimento de modo a não lhe revitimizar, além de conseguir extrair uma gama maior de informações por meio de profissional capacitado.

A criança diante da sua inocência e vulnerabilidade acaba sendo alvo de

predadores sexuais que as ameaçam por entender que a palavra delas não será levada a sério pelos adultos e a vítima de crimes sexuais além de todos os abalos psicológicos por vezes não possui elementos ao seu alcance para comprovar suas alegações.

Em crimes desta natureza, a jurisprudência assim pacificou:

"A jurisprudência desta Corte Superior orienta que, em casos de violência doméstica, a palavra da vítima tem especial relevância, haja vista que em muitos casos ocorrem em situações de clandestinidade" (BRASIL, 2020, p.5).

Veja-se também:

1. "Tratando-se de crime sexual praticado contra menor de 14 anos, a vulnerabilidade é presumida, independentemente de violência ou grave ameaça, bem como de eventual consentimento da vítima, o que afasta o crime de importunação sexual" (Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 3/12/2019). 2. Segundo a orientação pacificada neste Tribunal Superior, nos crimes de natureza sexual, os quais nem sempre deixam vestígios, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado. Precedente. 3. Agravo regimental desprovido. (BRASIL, 2020, p.3)

Devido este *modus operandi* da clandestinidade é que o Estado em seu poder "jus puniendi", visando coibir tais ilícitos e resguardar o direito da vítima é que foi se consolidando o entendimento através da jurisprudência que a palavra da vítima teria um valor probatório diferenciado.

É preciso ressaltar que não se trata de um valor probatório absoluto, pois assim poderia provocar injustiças à inocentes, deve ser considerado o depoimento da vítima e

corroborado com as demais provas ou mesmos indícios no processo.

Veja-se:

[...]

2. A palavra da vítima na fase policial foi corroborada na fase judicial pelo exame pericial irrepitível acompanhado do depoimento de policiais que atenderam à ocorrência, estando escorreta a decisão agravada que restabeleceu a condenação.

3. Agravamento regimental desprovido. (BRASIL, 2022, p.3)

Nesse sentido, no caso de depoimento especial ou um estudo psicossocial, o julgador irá tomar sua convicção com os elementos apresentados, bem como o psicólogo emitirá um relatório apresentando suas conclusões.

Nestes casos será avaliado o comportamento da vítima, o acompanhamento realizado pelos psicólogos no depoimento especial e a critério do magistrado poderá ser realizado ainda estudo psicossocial para averiguar se a vítima teria algum motivo para não estar dizendo a verdade entre outros indícios que poderão ser encontrados.

Nesse sentido, apresentam-se julgado sobre o tema:

Não há ilegalidade na utilização do relatório de avaliação psicossocial, notadamente porque é firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que, em crimes contra a liberdade sexual, a palavra da vítima possui especial relevância, uma vez que, em sua maioria, são praticados de modo clandestino, não podendo ser desconsiderada, notadamente quando corroborada por outros elementos probatórios (AgRg no AREsp n. 1.301.938/RS, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 25/9/2018). 5. Não se lastreando o édito condenatório, exclusivamente, no referido sumário psicossocial, pelo contrário, havendo todo um arcabouço probatório a subsidiar a condenação do agravante,

inviável desconstituir a condenação aplicada pelas instâncias ordinárias, ante a impossibilidade preceituada na Súmula 7/STJ. 6. De acordo com a jurisprudência desta Corte, "nos crimes contra os costumes, a palavra da vítima é de suma importância para o esclarecimento dos fatos, considerando a maneira como tais delitos são cometidos, ou seja, de forma obscura e na clandestinidade" (AgRg no AREsp n. 652.144/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 11/06/2015, DJe 17/06/2015). [...] Na espécie, verifica-se que a vítima prestou depoimentos detalhados e coerentes, tanto na fase inquisitiva quanto em juízo, os quais foram corroborados pelas demais provas colhidas no curso do processo, notadamente o depoimento das testemunhas e o relatório psicossocial. (BRASIL, 2022, p. 6)

Conclui-se com a citação da jurisprudência que os entendimentos dos tribunais superiores são em considerar um valor probatório diferenciado a palavra da vítima, de modo a garantir a integridade de sua honra e não revitimizá-la, pois ao não dar a devida importância a violência sofrida pela vítima, se estaria vitimando-a uma segunda vez.

Entretanto serão mensuradas suas alegações com as demais provas do processo, devendo ser realizados estudos e acompanhamentos por profissionais qualificados que terão a sensibilidade de prestar a assistência necessária à vítima e extrair as informações necessárias para que seja levado o criminoso à condenação.

3.4 A Função do Depoimento Especial

A Lei 13.431 de 04 de Abril de 2017 veio alterando alguns dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente, mas

principalmente estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.

A Lei em questão trouxe o instituto da Escuta Especializada e do Depoimento Especial, sendo que o artigo 7º da Lei traz o conceito da Escuta Especializada que diz: “Escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade”.

O Depoimento Especial também foi conceituado pela Lei, na qual em seu artigo 8º assim definiu: “Depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária”.

Estes procedimentos foram criados para realizar a oitiva de crianças menores de 07 anos e a outra hipótese é nos casos envolvendo abuso sexual, sendo que a criança é acompanhada por profissional qualificado em ambiente seguro com características de ser um procedimento de antecipação de prova.

O contraditório neste procedimento é mitigado, sendo que a defesa realiza perguntas que são direcionadas ao informante pelo profissional que usa uma linguagem própria e métodos que visam minimizar os constrangimentos da criança, sendo ainda que no ambiente seguro fica apenas a criança e o profissional da área e o depoimento é transmitido em tempo real para a sala de audiência.

Estes procedimentos são de extrema importância para o processo, pois preserva a intimidade da vítima e consegue extrair uma gama muito grande de informações que possibilitarão o andamento processual, dando

a palavra da vítima seu devido valor diferenciado.

Infelizmente, estes procedimentos são direcionados apenas á crianças e adolescentes, sendo que outras vítimas sentem-se constrangidas em ter que reviver os traumas ao depor sobre os crimes em uma sala com diversas pessoas muitas vezes todas do sexo masculino.

As vítimas de abuso sexual acabam sendo traumatizada pela conduta criminosa, muitas vezes ao acionar a polícia militar, no Instituto Médico Legal ao realizar o exame constatação de conjunção carnal, na delegacia ao prestar seu depoimento para o delegado e no fórum ao ser ouvido em audiência.

Para o juiz do Tribunal de Justiça de Goiás, Rodrigo Foureaux (2020, p.3),

A vitimização secundária, ou revitimização, ocorre quando a vítima não recebe o devido tratamento em razão de sua condição de vítima e nas hipóteses em que é obrigada a relembrar os fatos, o que lhe causa mais sofrimento.

A vítima, além de já ter sofrido as consequências diretas do crime, o que causa diversos danos, ainda terá de passar por uma série de etapas que podem constrangê-la e despender energia, tempo, dinheiro, além de rememorar os fatos.

A Lei 13.505/2017 inseriu alguns procedimentos a serem adotados em relação às vítimas de violência, alterando a Lei 11.340/2006 conforme transcrição dos dispositivos a seguir:

Art. 10-A. É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores - preferencialmente do sexo feminino - previamente capacitados.

§ 1º A inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de violência doméstica,

quando se tratar de crime contra a mulher, obedecerá às seguintes diretrizes:

I - salvaguarda da integridade física, psíquica e emocional da depoente, considerada a sua condição peculiar de pessoa em situação de violência doméstica e familiar;

II - garantia de que, em nenhuma hipótese, a mulher em situação de violência doméstica e familiar, familiares e testemunhas terão contato direto com investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionadas;

III - não revitimização da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada. (BRASIL, 2017, p.2)

Embora o dispositivo seja um passo importante na proteção destas vítimas que se encontram em situações de vulnerabilidades no âmbito doméstico, muitos abusos sexuais não tem nenhum tipo de coabitação, sendo que nestes casos são adotados procedimentos comuns.

Nesse sentido, cita-se a matéria trazida pela Assessoria do Instituto Brasileiro de Direito da Família (2020, p.2) que mencionam algumas decisões neste sentido.

Veja-se:

O juiz Rodrigo Foureaux, da cidade de Cavalcante, em Goiás, adotou o depoimento especial, medida prevista para casos com vítimas menores de 18 anos, para ouvir uma mulher na faixa de 50 anos, estuprada por um desconhecido dentro de sua casa. **Em entrevista ao blog *Universa***, ele opinou que o próprio formato da maioria das audiências, normalmente com três homens ouvindo a vítima, pode gerar um grande constrangimento para a mulher.

Membro do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, o desembargador gaúcho José Antônio

Daltoé Cezar, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul – TJRS, criou em 2003 o "depoimento sem dano" para a proteção de crianças e adolescentes no âmbito do Poder Judiciário. A iniciativa deu origem à **Lei 13.431/2017**, que dispõe sobre o depoimento especial e escuta protegida.

Embora alguns magistrados tenham tido entendimentos neste prisma, o tema merece ser abordado e a Lei deve sofrer alterações no sentido de estender a proteção a todas as vítimas de violência sexual, bem como a administração pública deve implantar políticas que protejam as vítimas e capacitação a todos os envolvidos no atendimento destas vítimas.

4. Considerações Finais

O Código Penal reservou um título apenas para tratar de crimes sexuais e algumas leis como a Lei 13.431/2017 e a Lei 13.505/2017 criaram procedimentos distintos para vítima de violência sexual em situações específicas.

A diferença entre os conceitos como vestígios, indícios e provas demonstraram a importância do valor probatório diferenciado atribuído à palavra da vítima e foi possível afirmar que este valor não é absoluto e está em consonância com nosso ordenamento jurídico, sendo consolidado este entendimento na jurisprudência.

Conclui-se que diante do valor probatório da palavra da vítima, os traumas que esta vítima carrega e a finalidade de evitar-se a revitimização surge a necessidade de alterar-se a legislação processual e aplicar a todas estas vítimas o procedimento do depoimento especial instituído a crianças e adolescentes vítimas de crimes sexuais.

6. Declaração de conflito de interesse

Nada a declarar.

Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON>.

Acesso em: 03 de fev.2022.

7. Referências

BRASIL. Decreto-lei Lei nº 2848 de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. RIO DE JANEIRO-RJ. Disponível em

<http://www4.planalto.gov.br/legislacao>.

Acesso em: 10 de fev.2022.

BRASIL. Decreto-lei Lei nº 3689 de 3 de outubro de 1941. Código Processo Penal.

RIO DE JANEIRO-RJ. Disponível em

<http://www4.planalto.gov.br/legislacao>.

Acesso em: 10 de fev.2022.

BRASIL. Lei 13.505, de 8 de novembro de 2017. BRASILIA-DF. Disponível em

<http://www4.planalto.gov.br/legislacao>.

Acesso em 10 de fev.2022.

BRASIL. Lei 13.718, de 24 de setembro de 2018. Brasília-DF. Disponível em

<http://www4.planalto.gov.br/legislacao>.

Acesso em: 10 de fev.2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental No Recurso Especial 1625636 DF. Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO. ÓRGÃO JULGADOR. T6 - SEXTA TURMA. DATA DO JULGAMENTO 22/09/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe

28/09/2020). Disponível em

<https://scon.stj.jus.br/SCON>. Acesso em: 03

de fev.2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.894.974/PR, relator Ministro NELFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 9/3/2021, DJe 12/3/2021.

BRASIL. Superior Tribunal De Justiça.

Agravo Regimental No Recurso Especial

1985546 / MG. RELATOR Ministro Joel

Ilan Paciornik. Órgão Julgador T5 - Quinta

Turma Data Do Julgamento 24/05/2022 Data

Da Publicação/Fonte DJe 26/05/2022.

Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON>.

Acesso em: 01 de fev.2022.

BRASIL. Superior Tribunal De Justiça.

Agravo Regimental No Agravo Em Recurso

Especial 2009832 / AM. Relator Ministro

Sebastião Reis Júnior. Órgão Julgador T6 –

Sexta Turma Data Do Julgamento

26/04/2022 Data da Publicação/Fonte DJe

29/04/2022. Disponível em

<https://scon.stj.jus.br/SCON>. Acesso em: 01

de fev.2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça.

Agravo Regimental no Habeas Corpus

741158/SP. Relator Ministro Reynaldo

Soares Da Fonseca. Órgão Julgador T5 -

Quinta Turma. Data do julgamento

17/05/2022 Data da Publicação/Fonte Dje

20/05/2022. Disponível em

<https://scon.stj.jus.br/SCON>. Acesso em: 01

de fev.2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HABEAS CORPUS n. 615.661/MS,

relator Ministro NELFI CORDEIRO,

SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2020,

DJe 30/11/2020). Disponível em

<https://scon.stj.jus.br/SCON>. Acesso em: 03

de fev.2022.

FOUREAUX, Rodrigo. É necessária alteração legislativa sobre depoimento de vítimas de violência sexual. 2020. Disponível

em <https://www.conjur.com.br/2020-nov-27/foureaux-depoimento-vitimas-violencia-sexual>. Acesso em: 15 de jun. 2022.